

SUMÁRIO

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

TÍTULO I – DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I – DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO II – DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I – Das Modalidades

Seção II – Do Fato Gerador

Seção III – Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Seção IV – Da Capacidade Tributária

Seção V – Da Solidariedade

Seção VI – Do Domicílio Tributário

CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I – Da Responsabilidade dos Sucessores

Seção II – Da Responsabilidade de Terceiros

CAPÍTULO IV – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das Disposições Gerais

Seção II – Das Garantias e Privilégios

CAPÍTULO V – DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I – Do Lançamento

Seção II – Das Modalidades de Lançamento

Seção III – Das Alterações do Lançamento

CAPÍTULO VI – DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das Disposições Gerais

Seção II – Da Moratória

CAPÍTULO VII – DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das Modalidades

Seção II – Do Pagamento

Seção III – Da Restituição do Pagamento

Seção IV – Das Demais Modalidades

CAPÍTULO VIII – DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das Modalidades

Seção II – Da Isenção

Seção III – Da Anistia

CAPÍTULO IX – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I – Das Disposições Gerais

Seção II – Das Multas

Seção III – Das Demais Penalidades

Seção IV – Da Responsabilidade por Infrações

CAPÍTULO X – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I – Do Fisco

Seção II – Da Consulta

Seção III – Dos Prazos

Seção IV - Da Correção Monetária
Seção V - Da Fiscalização
Seção VI - Da Cobrança
Seção VII - Da Dívida Ativa
Seção VIII - Das Certidões Negativas

TÍTULO II - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I - Da Incidência e dos Contribuintes
Seção II - Do Cadastro Imobiliário Urbano
Seção III - Do Lançamento e Base de Cálculo
Seção IV - Da Imunidade e das Isenções

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Da Incidência e dos Contribuintes
Seção II - Do Cadastro Imobiliário Urbano
Seção III - Da Base de Cálculo
Seção IV - Do Arbitramento
Seção V - Da Estimativa
Seção VI - Do Lançamento
Seção VII - Do Documentário Fiscal
Seção VIII - Da Escrita Fiscal
Seção IX - Da Imunidade, Da Isenção e da Não Incidência
Seção X - Dos Acordos e das Compensações

CAPÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

Seção I - Da Incidência
Seção II - Da Não Incidência
Seção III - Da Insenção
Seção IV - Da Base do Cálculo
Seção V - Da Alíquota
Seção VI - Do Contribuinte e do Responsável
Seção VII - Do Recolhimento e da Restituição
Seção VIII - Dos Procedimentos Relativos à Avaliação Fiscal
Seção IX - Das Disposições Gerais

CAPÍTULO V - DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Seção I - Da Incidência e da Não Incidência
Seção II - Da Alíquota e da Base de Cálculo
Seção III - Do Contribuinte e do Responsável
Seção IV - Das Disposições Gerais

CAPÍTULO VI - DAS TAXAS

SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO VII - DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I - Da Incidência e dos Contribuintes
Seção II - Do Cálculo e da Taxa
Seção III - Do Pagamento
Seção IV - Da Isenção e da Não Incidência

CAPÍTULO VIII - DAS TAXAS DE LICENÇA

Seção I - Da Incidência e dos Contribuintes
Seção II - Do Cálculo
Seção III - Do Pagamento
Seção IV - Da Isenção e da Não Incidência

CAPÍTULO IX - DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Seção I - Da Incidência e dos Contribuintes
Seção II - Do Cálculo
Seção III - Do Pagamento
Seção IV - Da Isenção

CAPÍTULO X - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I - Da Incidência e dos Contribuintes
Seção II - Do Cálculo
Seção III - Do Pagamento
Seção IV - Da Isenção

CAPÍTULO XI - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I - Da Incidência
Seção II - Dos Contribuintes
Seção III - Do Cálculo
Seção IV - Da Cobrança
Seção V - Do Pagamento
Seção VI - Da Não Incidência

TÍTULO III - DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I - DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I - Da Ação Fiscal
Seção II - Da Apreensão de Bens ou Documentos
Seção III - Da Notificação Preliminar
Seção IV - Da Representação

CAPÍTULO II - DOS ATOS INICIAIS

Seção I - Do Auto de Infração
Seção II - Das Reclamações Contra o Lançamento
Seção III - Da Defesa
Seção IV - Das Provas

CAPÍTULO III - DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS

Seção I - Do Recurso Voluntário
Seção II - Da Garantia de Instâncias
Seção III - Do Recurso de Ofício

A N E X O S

ANEXO 1 - LISTA DE SERVIÇOS

ANEXO 2 - TABELA I - ALÉQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (ART. 123 § 4º)

ANEXO 3 - TABELA II - ALÉQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

ANEXO 4 - TABELA III - TAXAS DE EXPEDIENTE

ANEXO 5 - TABELA IV - TAXA DE LICENÇA

ANEXO 6 - TABELA V - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

ANEXO 7 - TABELA VI - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES

Lei Complementar nº 03, de 30/12/93.

EMENTA: Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Dormentes e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DORMENTES:

Faz saber que a Câmara Municipal Decretou o seguinte Decreto:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º A Presente Lei, denominada Código Tributário do Município de Dormentes, dispõe sobre a Legislação tributária do Município, estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativa e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

Parágrafo único - A competência legislativa do Município em matéria tributária é exercida pelo Poder Legislativo Municipal e é assegurada e disciplinada pelo disposto nos artigos 145, 149, Parágrafo Único, 150, 152, 156, 1262, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo Art. 34, das Disposições Constitucionais Transitórias e pela Legislação tributária anterior ao novo sistema tributário nacional, no que não seja incompatível com este e com as leis complementares à Constituição, que venham a ser editadas.

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão "Legislação tributária" compreende leis, decretos, resoluções e demais normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e sobre relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º A Legislação tributária entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação em local público ou órgão oficial do município.

§ 1º - Entre em vigor, no primeiro dia do exercício subsequente

ao que ocorrer a sua publicação, a lei ou dispositivo que:

- I - institua ou altere os tributos municipais;
- II - defina novas hipóteses de incidências;
- III - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

§ 2º - As disposições do parágrafo anterior não se aplicam, no exercício de 1993, aos impostos sobre Transmissão "Inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos e sobre as Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, que serão cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído, nos termos do § 6º Art. 34, Das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 3º - Para fins das disposições do parágrafo 1º, deste artigo, não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 4º - A legislação tributária observará:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - a lei complementar a que se refere o Art. 146, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- III - as disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

§ 1º - Enquanto não entrar em vigor a lei complementar referida no item II, deste artigo, continua em vigor a legislação anterior constante da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1986, no que não seja incompatível com as normas constitucionais em vigor.

§ 2º - O conteúdo e o alcance dos decretos e normas complementares restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III - estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, nem ampliar as faculdades do Fisco.

§ 3º - Fica o Prefeito autorizado a atualizar, mediante decreto, o valor monetário da base de cálculo dos tributos, quer através de levantamentos, quer por meio da aplicação de índices fixados por órgãos competentes ou pesquisados pelo próprio Governo Municipal.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SECÇÃO I DAS MODALIDADES

Art. 5º – A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I – obrigação tributária principal;
- II – obrigação tributária acessória.

§ 1º – Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º – Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º – A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converter-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 6º – Fato gerador da obrigação municipal é a condição definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 7º – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único – Considerar-se ocorrido o fato gerador e a existência de seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Dormentes é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para decretar, arrecadar e fiscalizar os tributos especializados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º – A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição

das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 9º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos de competência do Município.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte - quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposição expressa neste Código.

Art. 10 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 11 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE

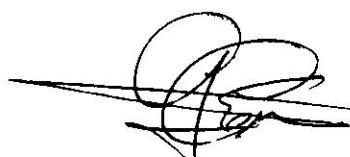
Art. 12 - São solidariamente obrigados:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;



II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todas os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 13 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à Fazenda Municipal o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quando às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - A Fazenda Municipal pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 14 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 15 - Os créditos tributários relativos ao Imposto



Predial e Territorial Urbana (IPTU), ao Imposto sobre Transmissão "Inter vivos" de Bens Imóveis e de direito a eles relativos (ITBI), às Taxas de Utilização de Serviços Públicos que gravem os bens imóveis e à Contribuição de Melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único — No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16 — São pessoalmente responsáveis:

I — o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II — o sucessor a qualquer título e o cônjuge meirão, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade a montante do quinhão do legado ou da meação;

III — o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujos até a data de abertura da sucessão.

Art. 17 — A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único — o disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma de outra razão social, ou sob firma individual.

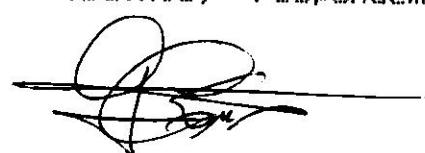
Art. 18 — A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.

I — integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II — subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data de alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 19 — Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem



solidariamente com estes nos atos em que intervirem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissionário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 20 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou responsáveis de pessoas jurídicas de direito privado.

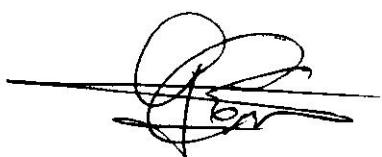
CAPÍTULO V
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 22 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 23 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo único - Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.



Art. 24 — O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

SEÇÃO II DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Art. 25 — Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 26 — Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não se aplica em hipóteses de terem sido observados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em execução.

Art. 27 — O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou ao tempo de constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da obrigação do trabalho.

Art. 28 — Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova de quitação em certidão da Fazenda Pública expedida para esse fim.

Art. 29 — Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens dos espólio, ou às suas rendas.

CAPÍTULO V DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SECÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 30 — O crédito tributário do Município é constituído pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade administrativa que tem por objetivos

I — verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação



correspondente;

- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do Lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 31 - O Lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - aplique-se ao Lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 32 - O Lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I - por notificação ou aviso direto;
- II - por publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
- III - por publicação em órgão da imprensa local;
- IV - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 33 - É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributável não for conhecido exatamente ou quando sua investigação seja dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Parágrafo Único - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 34 - O Lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - Lançamento de ofício ou direto: quando sua iniciativa for de competência do Fisco, sendo o mesmo procedido com base nos dados cadastrais da Prefeitura, ou apurado



diretamente por esta junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomado conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologue;

III - lançamento por declaração quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja a modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 4º - É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo, só será admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de ser o contribuinte notificado do lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa que proceder à revisão.

SEÇÃO III DAS ALTERAÇÕES DO LANCAMENTO

Art. 36 - As alterações ou substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos diretos:

I - quando a declaração não seja prestada, por quem de

direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;

II - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

V - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

IX - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

X - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

CAPÍTULO VI
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SECÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

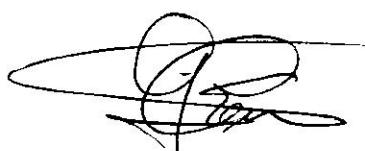
II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SECÇÃO II
DA MORATÓRIA



Art. 37 — Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º — A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º — A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 38 — A moratória somente pode ser concedida:

I — em caráter geral* por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II — em caráter individual* por despacho do Prefeito, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 39 — A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I — na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de concessão do favor;

II — na concessão em caráter individual, a legislação tributária especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III — o número de prestações não excederá a 12 (doze), e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, observadas as disposições do Art. 9º e seu parágrafo único;

IV — o saldo devedor será corrigido monetariamente, mediante sua vinculação aos índices vigentes à época da concessão;

V — o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 40 — A concessão da moratória em caráter individual não gera direitos adquiridos aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do Art. 52.

Parágrafo Único — Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele, não se computará, para efeito de prestação do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação.



CAPÍTULO VII
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS MODALIDADES

Art. 41 — Extinguem o crédito tributário:

- I — o pagamento;
- II — a compensação;
- III — a transação;
- IV — a remissão;
- V — a prescrição e a decadência;
- VI — o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma prevista na legislação tributária;
- VII — a consignação em pagamento, quando julgada precedente;
- IX — a decisão administrativa irreforável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X — a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO

Art. 42 — O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I — em moeda corrente do país;
- II — por cheques;
- III — por vale postal.

Parágrafo Único — O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

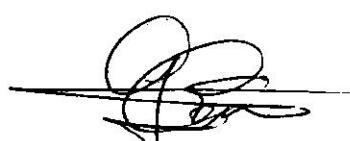
Art. 43 — Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se especifique competente guia ou conhecimento.

Parágrafo Único — De expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscritos, emitidos ou fornecidos.

Art. 44 — O Pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

SEÇÃO III
DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 45 — As quantias indevidamente pagas, relativas a créditos tributários, serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja



02

qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, bem como da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 46 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as decorrentes de infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 47 - A restituição de tributos que comportam, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 48 - O direito de pleitear a restituição extinguir-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do Art. 45, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do Art. 45, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 49 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV DAS DEMAS MODALIDADES

Art. 50 - Fica o Prefeito de Dormentes autorizado a compensar créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, sempre que o Integresse do Município o exigir.

Parágrafo único - Sendo o vincendo o crédito do sujeito passivo a que se refere o artigo anterior, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do

vencimento.

Art. 51 - Fica o Prefeito autorizado a celebrar, em nome do Município, com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importante em término de litígio e consequente extinção do crédito tributário.

Art. 52 - Fica o Prefeito autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, obedecidos os critérios da lei a conceder.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

(dolo) ou daquele; I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Art. 53 - Entender-se por remissão, para os efeitos do disposto no artigo anterior:

I - a dispensa parcial ou total do pagamento de tributos já lançados, no caso de tributos de lançamento direto;

II - o perdão total ou parcial da dívida já formalizada, no caso de tributos de lançamento por homologação ou por declaração.

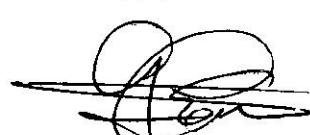
§ 1º - Quando for concedida remissão de créditos tributários, fica assegurado aos contribuintes que tenham pago os seus débitos regularmente, por ocasião dos respectivos vencimentos, o direito a abater o recebimento, a título de ressarcimento financeiro compensatório, dos valores correspondentes à atualização monetária relativa à diferença entre o montante recolhido e o benefício que seria resultado da reunião.

§ 2º - quando a remissão houver sido concedida para determinadas classes de contribuintes ou setores específicos de atividades econômicas, ou ainda, em função da localidade do estabelecimento, somente poderão requerer o ressarcimento previsto no parágrafo anterior, os contribuintes enquadrados nas classes, setores ou localidades específicas abrangidos pela lei concessiva do benefício.

Art. 54 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;



✓

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 55 - Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo, anterior abrindo-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos.

§ 2º - Constitui falta de execução no cumprimento do dever deixar o servidor fazendário ~~prescrever~~ créditos tributários sob sua responsabilidade.

Art. 56 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do Art. 55 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

Art. 57 - Extingue o crédito tributário a conversão, em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do Fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo;

✓

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Art. 58 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos de:

I - recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento da obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignatário se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da atualização monetária.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas do parágrafo único do Art. 57.

CAPÍTULO VIII DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS MODALIDADES

Art. 59 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 60 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou de Lei a ele subsequente.

Parágrafo único - A isenção concedida expressamente para um determinado tributo não aproveita aos demais.

Art. 61 - A isenção pode ser concedida:



I - em caráter geral; por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território de entidade tributante;

II - em caráter individual; por despacho de autoridade fazendária, em requerimento no qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido aplicandose, quando cabível, a regra do parágrafo único, do Art. 52.

§ 3º - A concessão da isenção fiscal, ressalvada a concedida por prazo certo de sob condição, terá os seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura pela Câmara Municipal, nos termos da lei complementar federal.

Art. 62 - A concessão de isenção por lei especial apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 63 - A anistia, assim entendida o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades e das relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da lei federal;

III - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 64 - A lei que conceder anistia poderá fazê-la:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações de legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidade pecuniária;

- ✓
- até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição de pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade fazendária.

§ 19 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 20 - O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do Art. 52.

Art. 65 - A concessão da anistia dá a infração por não cometida, e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntário ou não que importe a inobservância, por parte do sujeito ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 67 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades, separadas ou cumulativamente:

- I - multas
- II - sistemas especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefício fiscais;
- V - apreensão de documentos e interdição do estabelecimento.

Parágrafo único - A imposição de penalidades:

- I - não exclui:
 - a) a fluência de juros de mora;
 - b) o pagamento do tributo;
 - c) a correção monetária do débito;
- II - não exime o infrator:
 - a) do cumprimento de obrigação tributária acessória.

b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SECÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 68 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites neste Código.

Parágrafo único - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições de legislação tributária, observando o disposto no Art. 65.

Art. 69 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I - quando ocorrer atraso no pagamento de tributo de lançamento direto:

a) 10% (dez por cento), quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento), quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigesimo) dia até o 60º (sexagesimo) dia após o vencimento;

c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagesimo) dia;

II - quando se tratar de não cumprimento de obrigações tributária acessória da qual não resulte a falta de pagamento do tributo multa 0,1 (um décimo) até 3 (três) vezes o valor de Referência;

III - quando se tratar de não cumprimento de obrigações tributária acessória da qual resulte a falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte multa de 0,5 (cinco décimos) até 5 (cinco) vezes o valor de Referência;

IV - quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do tributo devido, lançado por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no pagamento, e quando sua (efetivação) ocorrer antes do inicio da ação fiscal 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento e estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante ação fiscal multa de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido;

c) de 100% (cem por cento) a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, relativo a receitas não escrituradas ou quando o transportador ou contribuinte, transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produto

sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo;

d) de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que não o reteve na fonte e não o recolher;

e) de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido, independente da ação criminal que couber por apropriação idébita;

f) em caso de sonegação fiscal e independente da ação criminal que couber: multa de 200% (duzentos por cento) a 300% (trezentos por cento) do valor do tributo sonegado.

V - quando tratar de adquirente de imóvel ou de direitos a eles relativos:

a) de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, quando não apresentar o seu título à repartição competente, no prazo legal, para lançamento do imposto;

b) de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto sonegado, quando por omissão ou inexatidão fraudulenta de informações relativas a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com o intuito de sonegação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos como crimes de sonegação fiscal, a saber:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser fornecida a agentes do fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal.

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as com objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal de dormentes.

Art. 70 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a autoridade fazeendaria ingressará com ação penal contra o infrator, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na alínea c, inciso IV, do Art. 69.

Art. 71 - Independentemente dos limites estabelecidos neste código, cada caso de reincidência específica serão acrescido de 50% (cinquenta por cento) até 100% (cem por cento) sobre o valor original da multa, corrigido monetariamente.

Parágrafo único - Considera-se reincidência específica a violação, pela mesma pessoa, de dispositivo legal, por cuja infração já tiver sido anteriormente autuada ou punida.



Art.72 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessórios e principal.

S 12 - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impõe-se sómente a pena relativa à infração mais grave.

S 29 - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua dispositivo da Legislação tributária, impõe-se só pena, acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não caracterize de reincidência e de que dela não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Art.73 - Serão punidos com multas de 0,1 (um décimo) a 3 (três) vezes o Valor de Referência:

I - o sindico, feiloeiro, corretor, despachante, ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação do tributo, no todo ou em parte;

II - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal por negligência ou má-fé nas avaliações;

III - as tipografias e estabelecimentos congêneres que:

a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais pelo Município de Dourmentes sem a competente autorização do Fisco;

b) não mantiverem registros atualizados de encomendas, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma da Legislação tributária;

IV - as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem,itudinem ou dificultarem a ação do Fisco;

V - quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art.74 - As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento de débito apurado na Notificação Fiscal, ou no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para regularizar a situação ou apresentar defesa.

Art.75 - O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento exigido na decisão de primeira instância.

Art.76 - Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à Legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art.77 - As multas não pagas no prazo assinalados serão



inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) acim de mês ou fração e da aplicação de correção monetária.

SEÇÃO III DAS DEMAIS PENALIDADES

Art.78 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;

II - quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do fisco.

Art.79 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no Art.51, com órgãos da administração direta e indireta do Município de Dormentes.

Parágrafo único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, apresentação de certidão negativa de débito com o município de Dormentes.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

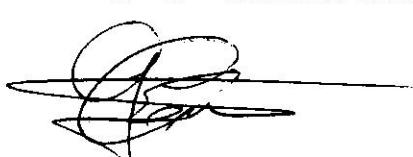
Art.80 - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art.81 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento de tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Art.82 - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com à infração.

CAPÍTULO X DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DO FISCO

Art.83 - Todas as funções referentes a cadastramento,



Tancamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações aos dispositivos deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário municipal.

Art. 84 — Não se procederá contra sujeito passivo ou servidor que tenha se omitido ou praticado ato com base em interpretações ou decisões envolvendo matéria tributária, proferida por autoridades competentes no âmbito administrativo ou judicial, mesmo que posteriormente estas venham a ser modificadas.

Art. 85 — A Fazenda Municipal, através de seus servidores, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, dará assistência técnica aos contribuintes e responsáveis prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária e tomará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias.

SEÇÃO II DA CONSULTA

Art. 86 — É facultado a qualquer interessado dirigir consulta ao Fisco sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único — A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, podendo focalizar somente dúvidas ou circunstância à situação:

- I — do contribuinte ou responsável;
- II — de terceiro, sujeito ao cumprimento de obrigação tributária.

Art. 87 — Será dada solução à consulta dentro do prazo de 30(trinta) dias a contar da data de sua apresentação.

§ 1º — A solução dada solução à consulta traduz unicamente a orientação do Fisco, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, independentemente do recurso administrativo que couber.

§ 2º — Nenhum contribuinte ou responsável poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória enquanto a matéria de natureza controvérsia estiver dependendo de solução de consulta.

§ 3º — Ao contribuinte que proceder de conformidade com a solução dada à sua consulta não poderão ser aplicadas penalidades que decorrem de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art.88 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem do dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamentos de multas.

Art.89 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou deva praticado o ato.

Parágrafo único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO IV DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art.90 - Os créditos tributários, adicionais e penalidades, que não forem efetivamente liquidados no prazo que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Parágrafo único - O valor dos créditos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis, pelas repartições da União, aos débitos fiscais.

Art.91 - A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive aos créditos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado na Prefeitura Municipal de Doméntes, a importância questionada.

§ 1º - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista nesta seção.

§ 2º - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia de instância administrativa ou judicial serão devolvidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecimento a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

Art.92 - As multas e os juros de mora previstos na legislação como acréscimos de crédito tributário serão calculados sobre respectivo montante corrigido monetariamente.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 93 — Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I — exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possa constituir fato gerador de obrigação tributária;

II — fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exercem atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III — exigir informações escritas ou verbais;

IV — notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V — requisitar o auxílio de força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º — O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidades ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de execução ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º — Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais exclucentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, papéis e efeitos comerciais, ou fiscais dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 94 — Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridades fazendárias todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I — os tabeliões, escrivães e demais serventuários do ofício;

II — os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III — as empresas de administração de bens;

IV — os comerciantes, leiloeiros e despachantes oficiais;

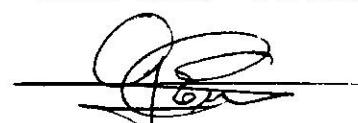
V — os inventariantes;

VI — os sindicos, comissários e liquidatários;

VII — os inquilinos e os titulares do direito de usofruto, uso e habitação;

VIII — os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de condomínios;

IX — os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou



indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações contra a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo, em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art.95 - Sem prejuízo do disposto da legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Exceptuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais.

II - os casos de requisição regular de autoridades judiciais, no interesse da justiça.

Art.96 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art.97 - O servidor fazendário que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrado em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo servidor a que se refere este artigo.

SEÇÃO VI DA COBRANÇA

Art.98 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por decreto até o último dia do exercício anterior.

Art.99 - O Calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de



pagamento dos tributos de Tamcamento direto.

Art.100 - Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo o erro, quanto o contribuinte, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art.101 - O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas ou estabelecimentos, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando o recebimento dos tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela na arrecadação e título de remuneração.

SEÇÃO VII DA DÍVIDA ATIVA

Art.102 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas, de qualquer natureza, decorrente de qualquer Infração à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á 90(noventa) dias após esgotamento do prazo de defesa ou fixado para o pagamento, ou ainda, após a decisão final proferida em processo fiscal.

Art.103 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza de liquidez.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros, a quem aproveite.

Art.104 - O termo de inscrição da dívida ativa indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dois responsáveis, bem como o domicílio ou a residência de um ou de ambos, sempre que possível;

II - o valor originário da dívida e a maneira de calcular os juros de mora e demais encargos;

III - a origem e a natureza do crédito, especificando a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data e o número de inscrição no Registro de Dívida Ativa;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originou o crédito.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a inscrição do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, mesmo quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam os requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 4º - Cessa a competência da Secretaria de Administração e Finanças para cobrança de débito e encaminhamento ao departamento de assuntos jurídicos, da Secretaria do Governo da certidão da dívida ativa para cobrança judicial.

Art. 105 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, pelo Fisco;

II - por via judicial, segundo as normas de legislação aplicável.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início, ao procedimento amigável.

SEÇÃO VIII DAS CERTIDÓES NEGATIVAS

Art. 106 - A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 107 - A certidão que terá o prazo de validade de 90 (noventa) dias, improrrogável, será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - Havendo débito vencido, a certidão será indefinida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 108 - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 109 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou por omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 110 - A venda, cessão ou transferência de qualquer



espécie de imóvel ou de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses imóveis ou estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer os tenha recebido em transferência.

Art. 111 — Sem prova, por certidão negativa ou declaração de isenção ou de recolhimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros relativos ao imóvel até o ano de operação, inclusive, os escritórios, tabelões e oficiais do registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relacionados a imóveis, inclusive escrituras de enfituse, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único — A certidão obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

TÍTULO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 112 — Integram o Sistema Tributário do Município de Dormentes:

I — Impostos

- a) Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- c) Imposto Sobre Transmissão "intervivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI);
- d) Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC).

II — Taxas

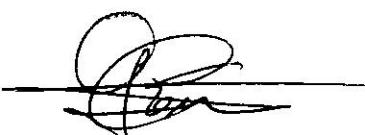
- a) Taxas de Expediente;
- b) Taxas de Licença;
- c) Taxas de Serviços Urbanos;
- d) Taxas de Serviços Diversos.

III — Contribuição de Melhoria

§ 1º — Os tributos referidos nos incisos I e II deste artigo, terão base de cálculo estabelecida em coeficientes fixos ou variáveis, em função do respectivo fato gerador.

§ 2º — Os tributos e multas previstos na legislação tributária municipal, estabelecidos em coeficientes fixos, serão calculados com base no Valor de Referência — VR.

Art. 113 — Para fins tributários fica instituído, no



Município de Dormentes, o Valor de Referência - VR.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTEIS

Art. 114 — O imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – (IPTU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel por natureza ou por acessão física, tal como definido na Lei Civil, situado na zona urbana ou no território do Município e que, independentemente de sua localização, satisfaça a qualquer das seguintes condições:

I — possua área igual ou inferior a 40.000m² (dez mil metros quadrados) independentemente de sua destinação ou efetiva exploração;

II — não se destina à exploração agrícola, pecuária, extrativista-vegetal ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Parágrafo único — A incidência do imposto independe:

I — da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel;

II — do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III — do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art. 115 — Bem imóvel, para os efeitos do artigo anterior, é o terreno ou prédio.

§ 1º — Considera-se terreno ou bem imóvel:

I — sem edificações;

II — em que houver construção paralisada, em andamento ou não concluída;

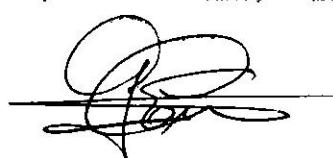
III — em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

IV — cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º — Considera-se prédio o bem imóvel edificado que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações previstas no parágrafo anterior.

Art. 116 — Para os efeitos do imposto de que trata o Art. 114, considera-se zona urbana:

I — a área em que existam, pelo menos, dois dos



seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- a) meio fio ou calcamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - a área que independentemente de sua localização, não seja destinada à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.

III - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art.117 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou se seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores limitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

Art.118 - O imposto é anual, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos referentes ao imposto.

SEÇÃO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO URBANO

Art.119 - Os imóveis a que se referem os incisos I e II, do artigo 114, inclusive os que venham à surgir por desmembramento dos atuais, serão inscritos no Cadastro Imobiliário Urbano, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

§ 1º - A inscrição no Cadastro Imobiliário Urbano é obrigatória e será efetivada do ofício ou provida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

§ 2º - As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação pelo Fisco que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.



§ 39 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

§ 40 - O contribuinte promoverá inscrição ou alteração do Cadastro, sempre que se formar uma unidade imobiliária ou quando ocorrer modificações dos dados do imóvel.

§ 50 - A inscrição será efetuada no prazo de 20 (vinte) dias contados da formação da unidade imobiliária ou, quando for o caso, da convocação por edital ou despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 60 - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel.

§ 70 - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que lhe couberem.

Art.120 - Serão objetos de única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovista de melhoramento depende da realização de obras de arrumamento ou de urbanização;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

Parágrafo único - A retificação da inscrição ou sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, visando reduzir ou excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação de erro devidamente fundamentado.

Art.121 - Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Urbano cópias, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfituse, anticese hipoteca, arrendamento ou locação, bem como dos registros realizados no mês anterior.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA BASE DE CÁLCULO

Art.122 - O lançamento será efetuado pela Fazenda Municipal a vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Urbano, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco, registrados até o último dia do exercício anterior.

§ 10 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no

primeiro (1º) dia de janeiro de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se", em relação à edificação.

§ 2º - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 4º - O lançamento de bem imóvel objeto de infiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfileirista, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 123 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele contidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º - Considerar-se valor venal do imóvel, para os fins previstos neste Código:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas: valor fundiário do solo;

II - no caso de terrenos em construção com parte da edificação habitada: o valor do solo e da edificação utilizadas;

III - nos demais casos: o valor do solo e da edificação, considerados em conjunto.

§ 2º - A administração atualizará os valores venais dos imóveis em função de suas características físicas e condições peculiares, mediante atividades específicas com utilização, entre outras das seguintes fontes em conjuntos ou separadamente:

I - declaração fornecidas;

II - permuta de informações fiscais com a administração tributária da União, do Estado ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica;

III - estudos, pesquisas e investigações conduzidas diretamente ou através de comissões especiais, com base nos dados do mercado imobiliário local.

§ 3º - O resultado da atualização constará de decreto a ser expedido até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no exercício seguinte.

§ 4º - No cálculo do imposto aplicam-se as alíquotas constantes da TABELA I, anexo 2, que faz parte integrante deste Código, de conformidade com as áreas da localização do imóvel definidas pelo Poder Executivo.

Art. 124 - A avaliação do imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será determinada pela Planta Générica de Valores de Terrenos e pela Tabela de Preços de Construção, estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O Poder Executivo deverá promover, anualmente, as alterações necessárias à utilização da Planta Générica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção.

§ 2º - Em qualquer hipótese, a avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa.

Art. 125 - A Planta Générica de Valores de Terrenos para efeito de estabelecer o valor fundiário do solo considerará os fatores de correção e os seguintes elementos:

I - a área do terreno e a situação geográfica do logradouro;

II - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;

III - a situação do terreno em relação ao logradouro e à quadra;

IV - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) os valores fixados na Planta Générica de Valores de Terrenos, atendendo as condições peculiares inerentes ao imóvel ou fatores de desvalorização supervenientes aos critérios de avaliação já fixados.

Art. 126 - A Tabela de Preço de Construção, considerará a área construída da unidade, o tipo de construção e a categoria, entendida esta como a estrutura, a cobertura, as paredes e as instalações sanitárias e elétricas, aplicados os fatores de correção.

§ 1º - Para fixação da tabela de que trata este artigo, poderão ser estabelecidos números de pontos para o acabamento, a estrutura, o número de pavimentos ou para outras características do imóvel.

§ 2º - O Poder Executivo instituirá fatores de correção relativas às características próprias ou à situação do bem imóvel que serão aplicados em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 127 - Sem prejuízo da edição da Planta Générica de Valores de Terreno e da Tabela de Preços de Construção, a Administração Municipal atualizará os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção:

I - mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;

II - levando em consideração os equipamentos urbanos e

melhorias decorrentes de obras públicas realizadas na área onde se localiza o bem imóvel e, ainda, os preços correntes do mercado.

Art. 128 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários; em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam propriedades autônomas, o imposto será lançado individualmente, em nome de cada um dos respectivos proprietários.

Parágrafo único - O imposto que gravar imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgado a partilha far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

Art. 129 - Far-se-á Lançamento anualmente, exigindo-se o imposto de uma só vez ou em parcelas conforme dispuser a administração municipal.

§ 1º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificados as folhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§ 2º - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais a que os mesmos referiram, ressalvadas as disposições expressas neste Código.

SEÇÃO IV DA IMUNIDADE E DAS ISENÇÕES

Art. 130 - É vedado o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana sobre:

I - Imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - imóveis de propriedade de partidos políticos;

IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 5º, deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I, deste artigo, é extensivo às autorizações, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonerá o promissor comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso I, deste artigo, não se aplica nos casos de enfituse ou aforamento, quando o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.



§ 3º - O disposto no inciso II, deste artigo, aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, por suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada.

§ 4º - A imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse de entidade religiosa que não satisfaçam as condições estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 5º - O disposto no inciso IV, deste artigo, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuirão qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º - Na falta do cumprimento do disposto anterior, o Prefeito poderá determinar a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

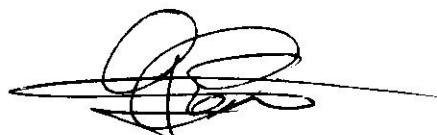
Art. 131 - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana:

I - os imóveis de propriedade das instituições abaixo relacionadas, enquanto efetivamente vinculados à suas finalidades essenciais:

- a) sociedades desportivas sem fins lucrativos licenciadas e filiadas à Federação Esportiva do Estado, quando utilizat o imóvel efetivamente no exercício de suas atividades sociais;
- b) sociedades civis sem fins lucrativos representativas de classes trabalhadoras ou destinadas ao exercício de atividades recreativas e culturais.

II - o proprietário de um único imóvel residencial de valor venal inferior a 20 (vinte) vezes o Valor de Referência (VR), apurado na data do lançamento, ou de área construída não superior a 40m² (quarenta metros quadrados), desde que outro não possua, o cônjuge, o filho menor ou maior inválido.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES



Art. 132 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da "LISTA DE SERVIÇOS", objeto do ANEXO I, que faz parte integrante deste Código, ou outros serviços que a elas possam ser equiparados.

§ 1º - A incidência do imposto e a sua cobrança independentes:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade;
- III - do pagamento ou não do preço do serviço;
- IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização, de equipamentos, instalações, material aprimado ou insumos, ressalvadas as exceções constantes da Lista de Serviços a que se refere a "caput" deste artigo.

§ 3º - O contribuinte que exercer em caráter permanente ou individual, mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 133 - O imposto sobre serviços será devido ao Município de Dourmentes:

I - no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II - nos demais casos, quando o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador de localizar o território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele;

Parágrafo Único - Para efeito de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

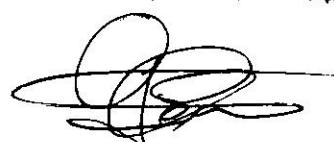
I - a do estabelecimento prestador de serviços;

II - na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

III - aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil;

Art. 134 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerce habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na "Lista de Serviços", referida no artigo 132.

§ 1º - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a



elos prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.

§ 2º - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro que se utilizar de serviços de terceiros e este não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Fazenda Municipal ou, ainda, documento comprobatório de imunidade ou isenção.

§ 3º - Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I - por empresa:

- a) a pessoa jurídica inclusive a sociedade de fato, que exerce atividade econômica de prestação de serviços;
- b) a firma individual que exerce atividade econômica de prestação de serviços.

II - por profissional autônomo

- a) o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade técnica, de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;
- b) o profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário, de forma autônoma.

SEÇÃO II DO CADASTRO MERCANTIL

Art. 135 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exercem habitualmente, individualmente ou sem sociedade, quaisquer das atividades relacionadas na "Lista de Serviços" de que trata o artigo 132, ficam obrigadas a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, antes do início de suas atividades.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo, sua retificação ou alteração serão efetivadas de ofício ou promovidas pelo contribuinte ou responsável.

§ 2º - Será também obrigado a inscrever-se no Cadastro Mercantil de Contribuintes aqueles que mesmo não possuindo domicílio fiscal no Município, nele exerce atividade sujeita ao imposto.

§ 3º - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a sua aceitação pela Fazenda Municipal, que poderá revê-la a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 4º - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime



o infrator das multas que lhe couberem.

§ 5º - A obrigação iedade de inscrição entender-se-á as pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 136 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma em que a legislação tributária estabelecer.

Parágrafo único - A anotação da cessação da atividade não implica a quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apuradas posteriormente à declaração do contribuinte.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 137 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ou seu preço estimado ou arbitrado, ressalvada a hipótese do § 2º, deste artigo.

§ 1º - Serão deduzidos do preço do serviço:

I - quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 01 e 33 da "Lista de Serviços" (Anexo 1):

- a) o valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeita ao ICMS;
- b) o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

II - quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 37, 41, 67, 68 e 69 da "Lista de Serviços", o valor das mercadorias fornecidas.

§ 2º - O imposto terá por base de cálculo o Valor de Referência, quando:

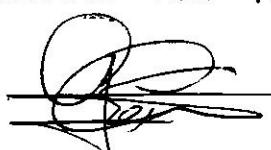
I - a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 54, 87, 88, 89, 90, 91, 92, e 93 da "Lista de Serviços", forem prestadas por sociedade.

Art. 138 - No caso de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez sobre o valor total da operação.

Art. 139 - Na prestação de serviços a título gratuito, feito por contribuinte do imposto, este será calculado sobre o preço declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

§ 1º - O preço declarado pelo contribuinte não poderá ser



inferior ao vigente no mercado local.

§ 2º - No caso de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, a Fazenda Municipal arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á, também, aos casos de:

I - inexistência de declaração nos documentos fiscais;

II - emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

Art. 140 - O imposto será calculado:

I - na hipótese do inciso I § 2º, do Art. 137, pela aplicação, sobre o Valor de Referência - VR, dos percentuais relacionados na TABELA II (Anexo 3) que integra este Código;

II - na hipótese do inciso II, do § 2º do Art. 137, pela soma dos valores obtidos na forma do inciso I, deste artigo, calculados com relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável;

III - nos demais casos, pela aplicação, sobre o preço dos serviços, das alíquotas relacionadas na TABELA II (Anexo 3), que integra este Código.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese do inciso III, do Art. 145, o imposto deverá ser calculado com base no preço arbitrado pela Fazenda Municipal, em função da natureza e das condições da prestação do serviço, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se do exercício temporário ou intermitente das atividades relacionadas nos itens 31, 33 e 59 da "Lista de Serviços", a que se refere o artigo 132, o imposto será calculado com base no preço dos serviços constantes do contrato ou dos comprovantes de admissão, desde que autenticados pela Fazenda Municipal.

§ 3º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do imposto a alíquota correspondente a cada atividade.

§ 4º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

§ 5º - Considera-se estabelecimentos distintos, para os efeitos do parágrafo anterior:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não considerando como tal dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem a várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 141 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou impostos, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, do artigo 137.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço do serviço:

I - Os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - Os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 2º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que, prévia e expressamente contratados.

SEÇÃO IV DO ARBITRAMENTO

Art. 142 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pela Fazenda Municipal, que não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas, acrescido de 20% (vinte por cento):

I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - Folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações ~~trairistas~~, sociais, financeiras e tributárias.

III - 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;

IV - Despesas de aluguéis de bens móveis e imóveis e com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, proceder-se-á, fundamentalmente, sempre que:

I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

II - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeitos passivos;

V - O preço seja ~~inteligivelmente~~, inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

§ 2º - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas nos incisos I a IV, deste artigo, considerar-se-ão, para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:

I - Os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exercem a mesma atividade em condições semelhantes;

II - As condições peculiares do contribuinte e a sua atividade econômica;

III - Os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 3º - O arbitramento do preço dos serviços não exonerá o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO V DA ESTIMATIVA

Art. 443 - Os contribuintes de pequeno e médio portes, o que não tiver condições de emitir documentos fiscais, se tratar de atividade exercida em caráter provisório ou de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem tratamento fiscal específico, poderão solicitar que o preço do serviço seja fixado por valores estimados pela Fazenda Municipal, para cálculo do imposto a ser pago mensalmente.

§ 1º - A legislação tributária complementar definirá as condições ou classificação dos contribuintes de que trata este artigo, com base nos seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

I - natureza da atividade

II - instalações e equipamentos utilizados;

III - quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;

IV - receita operacional;

V - organização rudimentar.

§ 2º - A Fazenda Municipal adotará o critério do arbitramento do preço do serviço estabelecido no Art. 142, para cálculo dos valores estimados, nos casos de enquadramento do contribuinte com atividade de caráter provisório ou no exercício de seu primeiro ano de atividade, considerar-se-á apenas o preço do serviço.

§ 3º - Os valores estimados serão revistos e atualizados até 31 de dezembro de cada ano, para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte e corrigidos monetariamente, mensalmente, com base no Valor de Referência - VR.

§ 4º - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão reclamar do valor estimado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento ou requerer revisão da estimativa após 6 (seis) meses de atuação.

§ 5º - Os contribuintes submetidos ao regime de cálculo do imposto por estimativa ficarão dispensados da emissão de nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais instituídos pelos artigos 147 e 151 e terão lançamentos considerados homologados, para os efeitos do inciso II, do Art. 34.

Art. 144 - A inclusão e a exclusão dos contribuintes no regime de que trata o artigo anterior ocorrerão a critério da Fazenda Municipal.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da Fazenda Municipal, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

§ 2º - Quando do enquadramento do contribuinte ou do grupo de contribuintes de uma mesma atividade no regime de estimativa, será fixado o prazo de sua aplicação.

§ 3º - Quando a prestação dos serviços, referidos nos ítems 31 e 33 da "Lista de Serviços", a que se refere o Art. 132, for executada por profissionais autônomos ou empresas nem escrita fiscal organizadas, o preço do serviço será fixado mediante estimativa, considerando-se o preço global contratado, sem prejuízo do disposto no inciso I, § 1º, do Art. 137, segundo os seguintes instrumentos e parâmetros:

I - o contrato de empreitada global, ou delação do órgão contratante ou financiador, desde que se trate do órgão público;

II - o preço do metro quadrado de construção civil determinado em tabela instituída anualmente de conformidade com a legislação vigente.

SEÇÃO VI
DO LANÇAMENTO

Art. 145 - O Lançamento de imposto far-se-á:

I - mensalmente:

- a) quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros e documentos fiscais contábeis, sujeita a posterior homologação pela Fazenda Municipal;
- b) quando se tratar de sociedade de profissionais, observado, o disposto na TABELA 11, constante do anexo 3, sujeito a posterior homologação;
- c) por estimativa, de ofício observado o disposto no § 2º, do Art. 143.

II - semestralmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no Art. 140, inciso I.

III - por ocasião da prestação do serviço Lançamento direto, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam suas atividades em caráter temporário ou intermitente.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I, alínea "b", deste artigo, o Lançamento será feito:

I - em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída;

II - em nome de uma, de alguns ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos.

Art. 146 - Os Lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação das penalidades cabíveis, serão feitos:

I - de ofício, através de auto de infração;

II - através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto nos artigos 81 e 82.

SEÇÃO VII DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 147 - Ressalvados o disposto no § 5º, do Art. 143, é obrigatória, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a emissão de nota fiscal, em todas as operações que constituam ou pensem vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.

Art. 148 - A nota fiscal obedecerá aos requisitos fiscados na legislação tributária, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que fiquem prejudicados sua clareza e veracidade.

Art. 149 - A impressão e a utilização das notas fiscais dependerão de prévia autorização da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos no regulamento, registros próprios das notas fiscais que imprimirem.

Art. 150 - Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota fiscal poderá ser substituída pelo cupom de máquina registradora ou outro documento admitido pelo Fisco.

SEÇÃO VIII DA ESCRITA FISCAL

Art. 151 - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à escrituração dos seguintes livros:

- I - Livro de Registro de Operações;
- II - Livro de Registro de Contratos;

Art. 152 - Os livros a que se refere o artigo anterior obedecerão aos modelos estabelecidos na legislação tributária complementar, que disporá ainda sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 153 - Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivos de terceiros, que se relacionam, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 154 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 155 - Nenhum livro de escrita poderá ser utilizado sem prévia autenticação do órgão fazendário.

SEÇÃO IX DA IMUNIDADE, DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 156 - É vedado o lançamento do imposto sobre:

- I - Os serviços prestados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município;

II - Os serviços religiosos, qualquer que seja o culto professado;

III - Os serviços dos partidos políticos;

IV - Os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 5º do Art. 130.

Parágrafo único - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo a autoridades no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

Art. 157 - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

I - as sociedades a que se refere o inciso III, do Art. 130, deste Código, quanto às atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

II - os trabalhadores autônomos e as entidades de rudimentar organização, tal como definidos na legislação tributária, cujo faturamento ou remuneração, por este matriza da autoridade fiscal não produza renda mensal superior a 2 (duas) VR.

Art. 158 - O imposto sobre serviços não incide sobre:

I - os serviços prestados:

a) em relação de emprego;

b) por trabalhadores avulsos;

c) pelos diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades;

II - os serviços não relacionados na "Lista de Serviços" referida no Art. 132, ressalvados os casos de atividades congêneres, equivalentes ou que possam ser assemelhadas às constantes da citada lista;

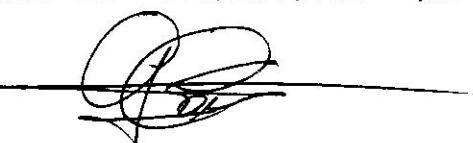
III - os serviços e atividades expressamente exceptuados nos item 43, 45, 47, 55, 61, 84 e 85 da "Lista de Serviços" prevista no Art. 132.

Art. 159 - A legislação tributária complementar fixará a forma e os prazos para o reconhecimento da imunidade e das isenções referentes ao imposto sobre serviços.

SEÇÃO X DOS ACORDOS E DAS COMPENSACÕES

Art. 160 - É facultado ao Poder Executivo firmar acordos com estabelecimentos de ensino e de serviços médicos-hospitalares, visando estabelecer um processo permanente e automático de encontro de conta, compensando créditos tributários referente ao imposto sobre serviços com créditos líquidos e certos das firmas estabelecidas acima referidas.

Art. 161 - Sem prejuízo de outras disposições que



V

venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios básicos:

I - mensalmente se efetuará o confronto do valor do imposto devido com os valores faturados, a fim de se processar e de efetuar o pagamento da diferença, por qualquer das partes, até o final, do mês seguinte ao do evento;

II - o valor do serviço prestado ou utilizado pelo município será igual:

- a) no caso de estabelecimento de educação, ao preço vigente no estabelecimento;
- b) no caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pela previdência social.

Art. 162 - Os acordos a que se refere esta Seção poderão ser coletivos, respeitando-se, entretanto, a necessidade de assinatura de um acordo específico para cada um dos tipos de atividade que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

§ 1º - O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer das cláusulas de acordo, implicará a sua exclusão do mesmo, mediante proposta fundamentada da Fazenda Municipal, sendo exigido imediatamente o imposto devido, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

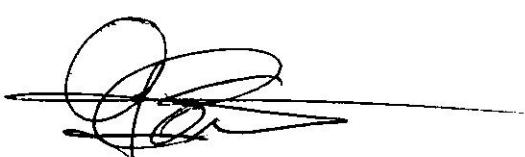
§ 2º - A exclusão de um ou alguns contribuintes do acordo coletivo não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas com relação aos signatários remanescentes.

Art. 163 - As entidades imunes ao imposto, que desejarem colaborar com a municipalidade na solução dos problemas educacionais e de assistência social do Município, poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos nesta Seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.

Art. 164 - A inclusão, tanto dos contribuintes quanto das entidades imunes nos acordos referidos no Art. 160, far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas em aviso publicados na imprensa local, em órgão de circulação local ou afixada em local público.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO
"INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E
DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA



✓

Art. 165 - O Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, incide sobre:

I - A transmissão da propriedade de bens imóveis, em consequência de:

- a) compra e venda pura ou condicional;
- b) doação em pagamento;
- c) arrematação;
- d) adjudicação quando não decorrer de sucessão hereditária;
- e) sentença declaratória de usucapção ou supletiva de manifestação de vontade, na transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- f) mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda de imóveis;
- g) qualquer outro ato ou contrato oneroso translatório da propriedade de bens imóveis sujeitos à transcrição ou registro na forma de lei.

II - a transmissão do domínio útil, por ato "inter vivos";

III - a instituição do usufruto sobre bens imóveis e extinção, por consolidação, na pessoa do seu proprietário;

IV - a cessão de direitos relativos às transmissões previstas nos incisos I e II, deste artigo;

V - a permuta de bens e direitos a que se refere este artigo;

VI - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusulas de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;

VII - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusulas de arrependimento e com omissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

VIII - qualquer outro direito à aquisição de imóveis;

IX - qualquer ato judicial ou extra-judicial que importe em transmissão "inter vivos" de bens imóveis ou direitos reais sobre eles, exceto os direitos reais de garantia.

Parágrafo único - O recolhimento do imposto, nos casos dos incisos VI e VII dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

Art. 166 - Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do imposto de que trata este capítulo:

I - o solo, com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto for incorporado pelo homem ao solo, que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 167 - O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território deste município, ainda que a mutação

patrimonial decorra de contrato celebrado fora do município, mesmo no estrangeiro.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 168 - O ITBI não incide sobre:

I - a transmissão dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio, da União dos Estados, das Autarquias, dos partidos políticos, das entidades religiosas, das instituições de educação ou de assistência social e dos Municípios;

II - a transmissão dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, ressalvado o disposto no Art. 170;

III - a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando revertem aos primeiros alienantes;

IV - a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica, ressalvado o disposto no Art. 170.

V - os direitos reais de garantia.

§ 1º - A não incidência sobre a transmissão dos bens ou direitos ao patrimônio das entidades religiosas somente se refere aos imóveis que estejam diretamente vinculados ao culto, ao ensino da religião e a convite, não abrangendo, em nenhuma hipótese bens utilizados como fonte de renda ou exploração econômica.

§ 2º - Para gozar de não incidência, a entidade religiosa declarará o destino que se dará o imóvel em aquisição.

Art. 169 - As instituições de educação ou assistência social, somente se beneficiarão do disposto no Art. 168, se preencherem os seguintes, obrigatoriamente constantes dos respectivos estatutos:

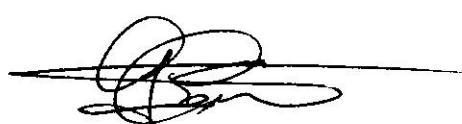
I - não distribuirem a seus dirigentes ou associados qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos respectivos lucros;

II - aplicarem seus recursos, integralmente, no país e, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 170 - O disposto nos incisos II e IV, do Art. 168, não se aplica quando a pessoa jurídica adquiriente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação de propriedades imobiliárias ou a cessão dos direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante,



quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrerem das transações mencionadas nestes artigos.

S 29 - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida ao parágrafo anterior, levandose em conta os 3 (três) primeiros anos à data da aquisição.

S 30 - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor, nessa data, dos respectivos bens e direitos, corrigidos monetariamente.

S 40 - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 171 - Para gozar do direito previsto nos incisos II e IV, do Art. 168 a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante, a venda ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, observado o artigo anterior.

Parágrafo único - A prova de que trata este artigo será feita pela apresentação:

I - dos estatutos sociais;

II - dos 2 (dois) últimos balanços

III - declaração da diretoria, de acordo com as suas fontes, das receitas operacionais da pessoa jurídica.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

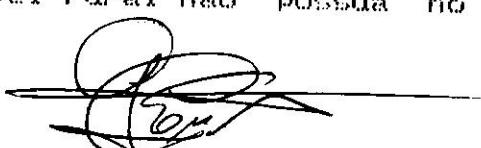
Art. 172 - São isentas do ITBI:

I - a aquisição de bens imóveis para residência própria feita por servidor público municipal, que outro imóvel não possua;

II - a aquisição de imóvel destinado a residência, seja a partir do terreno, seja a unidade habitacional pronta, financiada pelo sistema financeiro da habitação, através da COHAB de Pernambuco ou instituições de assistência social sem fim lucrativo, ou congêneres no âmbito do município, excetuando-se deste inciso os casos de retransmissão;

III - As transmissões do domínio útil, por regime de aforamento, das áreas da União e do Estado incluídas no Plano Diretor de Desenvolvimento do Município;

IV - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 10 (dez) hectares, que se destine ao cultivo do solo pelo adquirente e sua família, resultante de assentamento promovido pelos poderes públicos e que outro imóvel rural não possua no



Municípios

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, as partes interessadas apresentarão provas de seu enquadramento na respectiva situação.

§ 2º - ~~Elidira~~^M a concessão do benefício a que se refere o inciso I, deste artigo, a circunstância de ser o servidor ou seu cônjuge proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial, a não ser que:

I - em caráter irrevogável e irretratável, o imóvel tenha sido prometido em venda ou cessão;

II - o imóvel seja possuído em regime de condomínio.

§ 3º - O disposto na alínea "a" do parágrafo anterior, dependerá de prova do pagamento integral do preço a promessa ou da cessão.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 173 - A base de cálculo do imposto é:

I - na transmissão e na cessão por ato entre vivos, o valor venal dos bens ou direitos no momento da transmissão ou da cessão, segundo estimativa fiscal;

II - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial, quando se tratar de bens penhorados, ou o preço pago se este for maior;

III - na transmissão por sentença declaratória de usucapção ou supletiva da manifestação da vontade, o valor da avaliação judicial;

IV - na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel aforado, segundo a avaliação fiscal;

§ 1º - O valor dos direitos reais de usufruto, uso de habitação, vitalícios ou temporários, será igual a 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

§ 2º - O valor da propriedade separada do direito do usufruto, uso ou habitação, será igual a 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel.

Art. 174 - Provado, em qualquer caso, que o preço ou valor constante do instrumento de transmissão tenha sido inferior ao realmente contratado, será exigida a diferença do imposto não recolhido, aplicando-se as penalidades legais cabíveis.

SEÇÃO V DA ALÍQUOTA

Art. 175 - São alíquotas do imposto:

✓

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

- a) sobre o valor efetivamente financiado 0,5% (meio por cento);
- b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - das demais transmissões a título oneroso: 3% (três por cento).

Parágrafo único - O disposto no inciso I aplicar-se, inclusive nas aquisições amigáveis ou litigiosas de bens imóveis, feitos pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação em solução de financiamento.

Art. 176 - O nu proprietário paga o imposto de acordo com a alíquota vigente no momento a extinção do usufruto.

SEÇÃO VI DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 177 - O contribuinte do imposto é:

I - em geral, o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II - o cedente, nos casos do inciso IV, do Art. 165;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Parágrafo único - Os agentes do registro de imóveis respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo imposto devido sobre os atos que praticarem em razão do seu ofício.

SEÇÃO VII DO RECOLHIMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 178 - Nas transmissões "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos, o imposto será recolhido:

I - antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incida, se por instrumento público;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato ou contrato o qual incide, se por instrumento particular;

III - antes da inscrição do instrumento no registro de imóveis competente, nos casos previstos nos incisos VI e VII, do artigo 165;

IV - dentro de 30 (trinta) dias a contar da arrematação adjudicação ou remissão, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída;

V - no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença, nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial.

Parágrafo único - No caso de embargos, o prazo a que se refere o

inciso IV, deste artigo, será contado a partir da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

Art. 179 - O imposto será arrecadado de arrecadação municipal próprio.

Art. 180 - Nas transmissões "inter vivos", os tabeliões e escrivães farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao documento de arrecadação e sua respectiva quitação ou as indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, no caso previsto no parágrafo único, do Art. 186.

Art. 181 - O imposto legalmente cobrado só será restituído:

I - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre o qual se tiver pago o imposto;

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre o qual se tiver pago o imposto;

III - quando for reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;

IV - quando ocorrer erro de fato.

Parágrafo único - Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta dos bens ao domínio do alienante, nem restituível o imposto já pago.

SEÇÃO VII DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À AVALIAÇÃO FISCAL

Art. 182 - Procedido o lançamento de Ofício, dele será o contribuinte ou responsável, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou mediante publicação de edital, notificado para o pagamento do tributo no prazo do artigo 178.

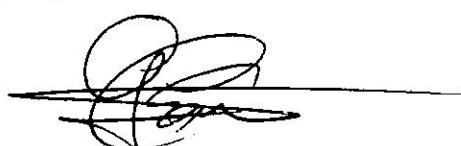
§ 1º - Poderá o contribuinte ou o responsável, no prazo de recolhimento, impugnar o lançamento, conforme o disposto no § 3º, do Art. 173;

§ 2º - Feita a nova avaliação, a autoridade fiscal procederá de acordo com o "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183 - Não serão lavrados, autenticados, inscritos, registrados ou averbados pelos tabeliões, escrivães e oficiais de registro de imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova de pagamento do imposto, quando devido.

Parágrafo único - O comprovante de Pagamento do imposto estará sujeito à revalidação quando a transmissão da propriedade ou dos



-

direitos a ela relativo não se efetuar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da sua emissão.

Art. 184 - Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição dos encarregados da fiscalização, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 185 - Nas hipóteses de lavratura ou registro de escritura de imóveis, os Cartórios de Registro de Imóveis deverão comunicar o fato à Prefeitura de Dourados, através da Relação Diária dos Contribuintes do IBI.

Parágrafo único - A relação que trata este artigo, referente a cada quinzena, deverá ser encaminhada no primeiro dia útil da quinzena subsequente àquela em que ocorreu o fato, diretamente à Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 186 - O reconhecimento da imunidade e da não incidência é de competência do Prefeito Municipal que o poderá delegar ao Secretário de Administração e Finanças.

Parágrafo único - Do requerimento a ser apresentado, nos casos de imunidade e isenção, constarão, a perfeita identificação do imóvel, do negócio jurídico, do valor da operação e os nomes dos transmissores e adquirentes.

CAPÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DA NÃO INCIDÊNCIA

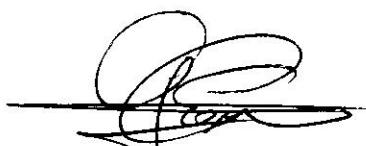
Art. 187 - O Imposto Sobre a Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, incide sobre a venda a varejo de qualquer combustível líquido ou gasoso.

Art. 188 - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se vendas a varejo as de qualquer quantidade, efetuadas a consumidor.

Art. 189 - O IVVC não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

SEÇÃO II DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 190 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) sobre o valor da operação, relativa a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.



VII

Art. 191 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque na nota fiscal mera indicação para fins de controle.

Art. 192 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à composição do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor reais das operações de venda.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 193 - Contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizarem o tipo de venda de que trata o Art. 189.

§ 1º - para efeito de incidência do imposto, consideram-se também contribuintes:

I - as sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que praticam operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - os órgãos da administração direta, as autarquias e empresas públicas federais, estaduais ou municipais, inclusive fundações, que vendem a varejo produto sujeito ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - São contribuintes substitutos responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuintes, o distribuidor, o atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 3º - A lei poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoa diversa das previstas no parágrafo anterior.

Art. 194 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo ou desacompanhado de documento fiscal;

II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas,

✓

transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa jurídica ou física de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a forma de pura razão social ou sob individual;

IV - Todos aqueles que colaborem, direta ou indiretamente, para o descumprimento da obrigação tributária principal;

V - Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 195 - Considerar-se local da operação do IIVC, o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador, exceto quando da venda de combustíveis gaseosos efetuada através de gasodutos, hipótese em que o local da operação será o do estabelecimento do consumidor.

§ 1º - Considerar-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gaseosos, observadas as disposições do Art. 18, deste Código.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante ou a domicílio.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada ou para revenda.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196 - O valor do imposto será apurado no dia 15 (quinze) e no último dia do mês e recolhido até o terceiro dia útil após a apuração.

Art. 197 - O Poder Executivo estabelecerá o modelo do Livro e documentos fiscais referentes ao IIVC, bem como a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração.

Parágrafo único - Serão mantidos pelos contribuintes, enquanto não estabelecido o modelo de que trata este artigo, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Integrado Nacional de Informações Econômicas Fiscais - SINIEF.

Art. 198 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e

procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de contribuinte sediado em outro município.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS

SEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único - A Fazenda Municipal estabelecerá, anualmente, os prazos de recolhimento das taxas.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 200 - A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos na TABELA III (Anexo 4), que integra este Código, e será devida por quem deles se utilizar.

Parágrafo único - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo, pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 201 - A taxa de expediente será calculada, pela aplicação, sobre o Valor de Referência, dos percentuais relacionados na TABELA a que se refere o artigo anterior.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 202 - O pagamento da taxa de expediente será feito



por meio de guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

§ 1º - O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante de pagamento da taxa respectiva, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o servidor responderá pelo pagamento da taxa, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

§ 3º - Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de isenção previstos na Seção seguinte;

§ 4º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do petionário não originam a restituição da taxa.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se, como couber, aos casos de autorização, permissão, concessão e à celebração de contratos.

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO

Art. 203 - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentadas pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

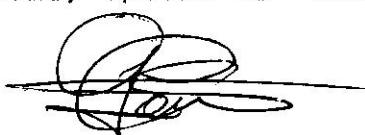
- a) sejam apresentados em papel timbrado e assinadas pelas autoridades competentes;
- b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidades, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I, deste artigo, observados as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

§ 1º - O disposto no inciso I, deste artigo, observados as ressalvas constantes de suas alíneas respectivas, aplicar-se aos



✓

pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos poderes legislativo e judiciário.

§ 2º - Aplicam-se as disposições do inciso III, quando em defesa do direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ou ainda, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 3º - A certidão, na hipótese do parágrafo anterior, terá fornecimento obrigatório a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

CAPÍTULO VIII DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 264 - As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse, regula a prática de ato, ou a abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estéticas da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo único - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I - o ramo da atividade a ser exercida;
- II - a localização do estabelecimento, se for o caso;
- III - as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para a comunidade e o seu meio ambiente.

Art. 265 - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito depende de licença prévia para, no território do município, de forma permanente ou temporária, em estabelecimentos, fixos ou não:

- I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;
- II - executar obras particulares;
- III - promover loteamentos, desmembramentos ou remembraimentos;
- IV - ocupar área em vias e loteamentos públicos.

✓

§ 1º - Depende também de licença prévia da Administração Municipal, qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado que promover publicidade mediante a utilização:

I - de painéis, cartazes ou anúncios inclusive letreiros e semelhantes;

II - de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

§ 2º - A licença a que se refere o inciso I, deste artigo, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válido para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável.

§ 3º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.

Art. 206 - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilitar à licença prévia a que se refere o artigo anterior.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 207 - A taxa de licença será calculada pela aplicação das alíquotas constantes na TABELA IV (Anexo 5), que faz parte integrante deste Código, sobre o Valor de Referência - VR, tendo como limite máximo 5 (cinco) vezes este.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 208 - O pagamento da taxa de licença será feito por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica, antes da concessão da licença requerida ou quando de sua renovação.

Parágrafo único - Quando se tratar de licença para o exercício permanente de atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços, o valor a ser pago será proporcional ao período de sua validade.

Art. 209 - A cessação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva, nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 210 - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União e Município, quando executados diretamente por seus órgãos;

II - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais;

III - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retratos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religiosos;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

IV - as atividades desenvolvidas por:

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates ambulantes;

c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d) cegos e multilados, quando exercidas em escala trifíma.

CAPÍTULO IX DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTEIS

Art. 211 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos às

I - coleta domiciliar de lixo;

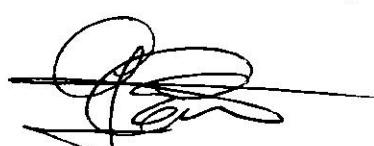
II - limpeza das vias públicas urbanas;

III - iluminação pública;

IV - conservação de calçamentos;

V - manutenção de esgotos sanitários, quando de responsabilidade do Município.

§ 1º - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizam ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere este artigo, isolada ou cumulativamente.



✓

S. 29 - Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único, do Art. 147.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 212 - A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação, sobre o Valor de Referência - VR, dos percentuais relacionados na TABELA V (anexo 6), que integra este Código.

Parágrafo único - A taxa de Serviços Urbanos incidentes sobre a manutenção de esgotos sanitários terá como base de cálculo o valor do consumo de água do imóvel.

Art. 213 - Fica o Prefeito autorizado a, em nome do Município, celebrar convênios com órgãos ou empresas que fornecam ou venham a fornecer energia elétrica ou promovam o abastecimento d'água para o Município, visando transferir-lhe na forma da legislação própria o encargo de arrecadar as taxas devidas pelos serviços referidos no inciso III e V do Art. 211.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 214 - A taxa de serviços urbanos será devida anualmente, podendo o seu lançamento bem como os prazos e formas assinaladas para o pagamento coincidirem, a critério do Poder Executivo, com os do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ressalvada a hipótese do artigo anterior.

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO

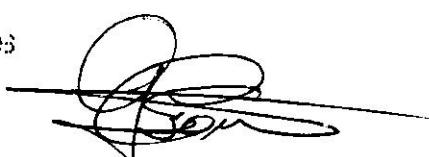
Art. 215 - Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços urbanos relativamente aos serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas:

I - os imóveis de propriedade da União, dos Estados e do Municípios;

II - os imóveis de propriedade de instituições de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto, observadas as disposições dos §§ 30, 49 e 50, do Art. 130.

III - os imóveis isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana previstos nos incisos II e III, do Art. 131.

CAPÍTULO X DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS



✓

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTEIS

Art. 216 - A taxa de serviços diversos é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios ou por eles autorizados, dos seguintes serviços:

- I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II - demarcação, alinhamento e nivelamento;
- III - cemitérios;
- IV - abate de gado.

§ 1º - A taxa a que se refere este artigo é devida:

I - na hipótese do inciso I, deste artigo, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

II - na hipótese do inciso II, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicandose, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o parágrafo único do Art. 147;

III - na hipótese do inciso III, pelo ato de prestação dos serviços relacionados em cemitérios, segundo as condições e formas previstas na TABELA a que se refere o Art. 247;

IV - na hipótese do inciso IV, pelo abate de animais no território do Município de Dormentes.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 217 - A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre o valor de referência, dos percentuais realcionados na TABELA VI (anexo 7), que o integra este Código.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 218 - A taxa de serviços diversos será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços ou pela ocasião do abate, no caso do Inciso IV, do art. 216.

✓

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO

Art. 219 - Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços diversos os imóveis relacionados nos Incisos I e II, do Art. 215, observados os critérios ali referidos.

CAPÍTULO XI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 220 - A contribuição de melhoria tem como hipótese a valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo em regime de administração ou de empreitada:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, tuneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas telefônicas, de transporte e comunicações em geral e de suprimento de gás, bem como instalações funiculares, ascensoras e de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosões e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estrada de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de obras de enfeiteamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano aspecto paisagístico.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES

Art. 221 - Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel ~~direto~~ e indiretamente beneficiado pela execução de obra pública.

§ 1º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e, esta responsabilidade, se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

§ 2º - É nula, a cláusula de contrato de locação ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria lançada sobre o imóvel.

§ 3º - No caso enfituse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfitente ou fidejunto.

§ 4º - Os bens indivisíveis serão considerados como pertencentes a um só proprietário, e, aquele que for lançado terá direito a exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 5º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador de loteamento não edificado ou em face de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO

Art. 222 - O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

I - total - a despesa realizada;

II - individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo da obra todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 223 - O cálculo da contribuição de melhoria será precedido do seguinte:

I - O Governo Municipal:

a) decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem executadas mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançando a sua localização em planta própria;

✓

b) elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seu custo, observado o disposto nos §§ 19 e 29, do art. 222;

c) decidirá que parcela, expressa em percentagem do custo da obra, será recuperada através da contribuição de melhorias;

II - A Fazenda Municipal:

a) delimitará, na planta a que se refere a alínea "a" do inciso anterior, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a relacionar todos os imóveis que, direta ou indiretamente, poderão vir a ser beneficiados por ela;

b) relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma da alínea anterior, atribuindo-lhe um número de ordem;

c) indicará o atual valor venal de cada um dos terrenos constantes da lista a que se refere a alínea "b", constante do cadastro imobiliário urbano;

d) estimará o novo valor do terreno para efeitos fiscais, após a execução da obra, considerando a influência destes cálculos; deverá ser mantida, no que se refere ao valor estimado, a mesma correlação existente nesse momento, entre o valor do terreno para efeitos fiscais e o de mercados;

e) lançará, na lista a que se refere a alínea "b", deste inciso, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores obtidos na forma da alínea "c" e estimados na forma da alínea "d";

f) lançará, na lista a que se refere a alínea "b", em outra coluna e na lista correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução de obra pública, assim entendida a diferença para cada imóvel, entre o valorestimado na forma da alínea "d" e o fixado na forma da alínea "c";

g) somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma da alínea "f";

h) calculará o índice de benefício dividindo o somatório das valorizações constantes da alínea "g" pela parcela do custo da obra a ser recuperada;

i) calculará o valor individual da contribuição de melhoria, a ser pago pelo contribuinte, através da multiplicação do índice de benefício referido na alínea "h" pela valorização individual de cada imóvel na forma da "f";

§ 19 - A parcela do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 29 - Para a fins observância do limite individual da contribuição de melhoria como definido no Inciso II, do art. 222, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria, não poderá ser superior à soma das valorizações obtidas na forma do Inciso II, alínea "g", deste



artigo.

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA

Art. 224 - Para a cobrança de contribuição de melhoria, a Fazenda Municipal, deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - declaração da área obtida na forma da alínea "a", do inciso II, do Art. 223, e relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descrito do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser paga pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis, calculado na forma do Inciso II, do Art. 223.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também nos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obra pública em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 225 - Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso II, alínea "b", do art. 223, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação do Edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação, através de petição fundamentada, servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 226 - Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo orçamento de custos.

Art. 227 - A Fazenda Municipal, através de lançamento direto, deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, dos:

I - valor da contribuição de melhoria lançada;

II - prazo para pagamento de suas prestações e datas de vencimentos;

III - prazo para impugnação;

IV - local de pagamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por

escrito contra:

I - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma da alínea "h" do Inciso II, do Art. 223;

III - o valor da contribuição, determinado na forma da alínea "i" do inciso II, do art. 223;

IV - o número de prestações.

Art. 228 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 229 - A contribuição de melhoria será paga 90 (noventa) dias após a notificação do lançamento, na forma estabelecida neste Código.

§ 1º - A Fazenda Municipal manterá escrituração, em Livro ou registro próprios, de todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago.

§ 2º O valor a que se refere o parágrafo anterior poderá ser pago de uma só vez ou parcialmente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento parcelado vencerá juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II - aplicam-se ao pagamento parcelado as normas estabelecidas neste Código com relação à concessão da moratória, observadas as disposições específicas deste parágrafo;

III - o pagamento feito de uma só vez gozará dos seguintes descontos:

a) 20% (vinte por cento), se feito nos primeiros 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento;

b) 10% (dez por cento), se feito após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia após a notificação do lançamento;

c) 5% (cinco) por cento, se feita após o 60º (sexagésimo) dia até o 200º (nonagésimo) dia após a notificação do lançamento;

IV - o pedido de pagamento parcelado deverá ser feito até o 90º (nonagésimo) dia após a notificação do lançamento; o parcelamento, após esta data, considera-se moratória e como tal se regerá;

V - o não-pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo o débito e as pagas com atraso



ficam sujeitas a multa de 10% (dez) por cento sobre o valor do tributo.

Art. 230 - No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a 3% (três) por cento do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Parágrafo Único - Quando do término da obra for verificado que o lançamento por estimativa for superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

Art. 231 - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente mediante sua vinculação ao Valor de Referência-VR.

Art. 232 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 233 - É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com título da dívida pública especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor do título, se o preço do mercado for inferior.

SEÇÃO VI

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 234 - A contribuição de melhoria não incide sobre o imóvel de propriedade da União, Estados e dos Municípios, exceto os prometidos à venda, e os submetidos a regime de enfitéuse ou aforamento.

TÍTULO III

DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

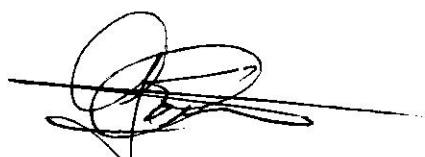
DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DA AÇÃO FISCAL

Art. 235 - A fiscalização dos tributos compete ao órgão fazendário da Prefeitura, nos termos do Regimento Interno e da Legislação tributária complementar.

Art. 236 - A fiscalização será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde exercem atividades tributáveis.



§ 1º - O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação de que não exatos os totais das operações sobre os quais pagou imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes fazendários, importando a recusa em embargo à ação fiscal.

§ 2º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 3º - Em caso de embargo ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 237 - Poderá o fisco, no exercício de suas funções, requisitar de terceiros e estes ficam obrigados a fornecê-lhes, todas as informações e dados referentes às obrigações tributárias municipais, inclusive exigir a apresentação dos livros e documentos fiscais relativos a estas, devendo ser concedidas a todas as facilidades ao exercício da fiscalização.

Parágrafo único - Ficam obrigados ao cumprimento do disposto neste artigo, todas as pessoas físicas ou jurídicas que se relacione direta ou indiretamente com os tributos municipais e, em especial:

I - os funcionários e servidores públicos;

II - os serventuários da justiça, os tabeliões e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;

III - as instituições financeiras;

IV - as empresas de administração de bens;

V - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VI - os síndicos, comissários, liquidatários e inventariantes;

VII - as bolsas de valores e de mercadorias;

VIII - os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;

IX - as empresas de transporte e os transportadores autônomos;

X - as companhias de seguro.

Art. 238 - As notas fiscais e os livros de escrita fiscal serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único - A exibição dos livros e documentos fiscais

U

far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independentemente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 239 — Poderão ser apreendidos as coisas móveis inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Art. 240 — Da apreensão haverá auto com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no Art. 251.

Parágrafo único — O auto de apreensão contará a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idoneo, a juízo do autuante.

Art. 241 — Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuante ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 242 — As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os exemplares necessários à prova.

Parágrafo único — Em relação à matéria deste artigo, aplicar-se, no que couber, o disposto nos artigos 264 e 266.

Art. 243 — Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º — Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deteriorização, estes poderão ser doados, a critério da Fazenda Municipal, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º — Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos e multas devidas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III

✓ ↘

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 244 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 08 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrará-se o auto da infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 245 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, qual ficará cópia a carbono, com o "cliente" do notificado, e conterá os seguintes elementos:

I - nome do notificado;

II - local, data e hora da lavratura;

III - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa quando definida a indicação dispositivo legal que a estabelece, quando variáveis;

V - assinatura do notificado.

§ 1º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ali não resida o fiscalizado infrator, e poderá ser datilografado ou impressa com relação às palavras rituais.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pelo agente fazendário, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pelo agente fazendário, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar a notificação, mediante declaração do agente fazendário, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, tais como definidos na lei civil.

Art. 246 - Considerar-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar.

Art. 247 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for constatado no exercício de atividade

V

tributável, sem prévia licença;

II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonhar;

IV - quando incidir em nova falta da qual possa resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 248 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ~~ao~~ autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 249 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionada, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; terá acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 250 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 251 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelintas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação do infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

V - a indicação dos livros e outros documentos que serviriam de base à apuração da infração;

VI - O número de inscrição no Cadastro Municipal e no CGC.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretará nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à

✓

validade do auto, não implica em confisco, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, o quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 252 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e não conterá, também os elementos deste, relacionados no Art. 249, e em seu parágrafo único.

Art. 253 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de Recebimento (AR), data e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 254 - A intimação presumir-se-á feita:

I - quando pessoal, na data do recibos

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 255 - As intimações subsequentes à inicial far-se-á pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 253 e 254.

SEÇÃO II

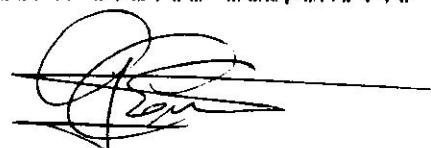
DAS RECLAMAÇÕES CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 256 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, no órgão oficial do Estado ou Município, ou em qualquer jornal de circulação local, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

§ 1º - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

§ 2º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão do lançamento.

§ 3º - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na



✓

cobrança dos tributos lançados.

SEÇÃO III

DA DEFESA

Art. 257 - O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

§ 1º - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante respectivo protocolo; apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 10 (dez) dias para contestá-la.

§ 2º - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir, e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 258 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de informá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

SEÇÃO IV

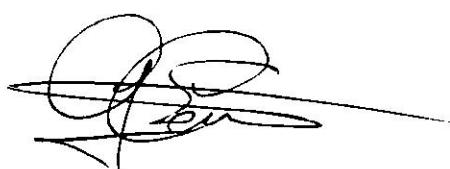
DAS PROVAS

Art. 259 - Findos os prazos a que se refere o artigo 257, o titular da repartição fiscal responsável pelo lançamento definirá no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras, que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 260 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante ou, mas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da fazenda, ou ainda, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 261 - Ao autuante e ao autuado será permitido, sucessivamente, reinquir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao servidor fazendário, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 262 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão de termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.



✓

Art. 263 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO III

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 264 - Findo o prazo para a produção das provas ou por impeto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

S 10 - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

S 20 - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

S 30 - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

S 40 - Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, conservando o disposto nos artigos 259 e 263 prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 265 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Parágrafo único - A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o Secretário de Administração e Finanças do Município.

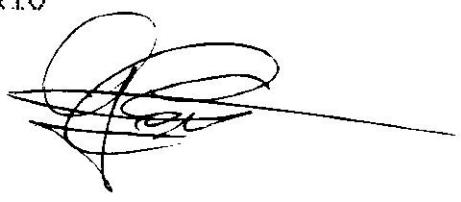
Art. 266 - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fosse julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição de autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

SEÇÃO I

DO RECURSOS VOLUNTÁRIO



no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - À ciência da decisão aplicam-se as normas e

[recurso voluntário ao Prefeito só poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.]

Parágrafo único - à ciência da decisão aplicam-se as normas e prazos dos artigos 253 e 254.

Art. 268 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcance o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO II

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 269 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, percedendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta Seção.

§ 1º - Quando a importância total em litígio exceder 10 (dez) Valor de Referência, permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 2º - A fiança prestar-se-á por tempo, mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da fazenda Municipal, ou pela caução de títulos da Dívida Pública da União.

§ 3º - A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e pela cotação dos títulos do mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

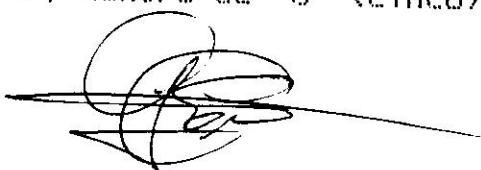
Art. 270 - No requerimento que indica fiador, deverá este manifestar sua expressa auctoridade.

§ 1º - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador marcar-lhe-á o prazo não superior a 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

§ 2º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 3º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que ao termo de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador.

Art. 271 - Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco)



K

dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da restação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 272 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

§ 1º - Após protocolado o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

§ 2º - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora da primeira instância verificará se foram trazidos, ao recurso, fatos ou elementos novos constantes da defesa ou da reclamação que lhe derem origem.

§ 3º - Os fatos novos porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§ 4º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO III

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 273 - das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor de referência.

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º - Constitui falta de exceção no cumprimento do dever, para efeito de imposição de penalidades estatutárias e desidida declarada no desempenho da função, para efeito de aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 274 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de recurso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de

ofício.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 275 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte, e quando for o caso, também do seu fiador, para o prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância relativa indevidamente paga como título ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando ~~fôr~~ o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no Art. 243 e seus parágrafos;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se refere os incisos I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 276 - A venda de título da dívida pública da União aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação deduzidas as despesas legais de venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, na forma do Inciso IV, do Art. 275 e do § 3º, do Art. 269.

CAPÍTULO VI

DA PARTE FINAL

SEÇÃO I

DOS SISTEMAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

Art. 277 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, proibida a prorrogação, redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços que venham a ser executados, primeiramente neste município.

§ 1º - A redução do que trata este artigo não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido.

§ 2º - As empresas que venham a executar, posteriormente, os



mesmos serviços objetos dos favores concedidos na forma deste artigo, terão direitos iguais beneficiários, pelo prazo que restar ao contribuinte pioneiro na execução dos serviços.

§ 3º - A isenção parcial de que trata este artigo será automaticamente cancelada se o contribuinte deixar de recolher os tributos devidos por 63 (três) meses consecutivos ou não, no mesmo exercício.

Art. 228 - Poderá ser concedido incentivo fiscal aos empreendimentos prestadores de serviços pioneiros, que venham a se instalar no município de Dourmentes.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata este artigo, compreenderá a redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, para efeito de investimento ou reinvestimento até este montante.

§ 2º - A parcela de dedução do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS para investimento, será recolhido no mesmo prazo de pagamento do imposto devido e juntamente com este, sendo contabilizado como receita extra-orçamentária do município e depositada em conta vinculada ao empreendimento, em banco oficial.

§ 3º - O empreendimento beneficiado que recolher com atraso o imposto devido ou a parcela de dedução para investimento, ou ainda solicitar parcelamento do débito, incorrerá na perda automática e parcial do incentivo de que trata este artigo, transformando-se em receita orçamentária do município, o montante correspondente à parcela de dedução para investimento.

§ 4º - Incorrerá na perda automática e total dos incentivos, o empreendimento beneficiado que:

I - não recolher na forma desta lei o importe devido ou a parcela da dedução para investimentos, relativamente a 3 (três) períodos fiscais consecutivos ou não, de um mesmo exercício;

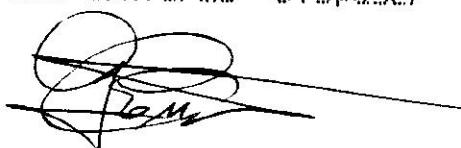
II - deixar de recolher no exercício, o imposto sobre a propriedade rural e territorial urbana - IPTU, a taxa de licença ou a taxa de serviços urbanos;

III - não efetuar os investimentos conforme plano de aplicação aprovado para o empreendimento beneficiado.

§ 5º - A perda total do incentivo de que trata esta lei importará na transformação dos depósitos da parcela de dedução do Imposto Sobre o Serviço de Qualquer Natureza - ISS em receita orçamentária do Município.

Art. 229 - O depósito de que trata o § 2º do artigo anterior será atualizado monetariamente de acordo com a variação da caderneta de Poupança ou equivalente.

Parágrafo Único - O depósito de que trata este artigo será utilizado pelo empreendimento beneficiado conforme dispuser o



regulamento.

Art. 280 - Fica o Poder Executivo autorizado a compensar o valor do Imposto Sobre o Serviço de Qualquer natureza-ISS devido por empresas de rádio, jornal, televisão e publicidade com débitos líquidos e certos da Administração Municipal para com as respectivas empresas.

§ 1º - O Poder Executivo, por decreto, indicará expressamente as espécies de publicidades e informativos a serem veiculados e as obrigações das empresas interessadas no sistema previsto neste artigo com as quais firmarem convênios.

§ 2º - Os convênios serão firmados com observância das normas estabelecidas pelo Poder Executivo e serão considerados rescindidos se a empresa:

I - deixar de atender, salvo motivo justificado, a critério do Chefe do Poder Executivo, as solicitações da Prefeitura relativas à veiculação de publicidade e informativos;

II - descumprir suas obrigações tributárias para com o Município.

§ 3º - Os convênios referidos nos parágrafos anteriores terão prazos de 4 (quatro) anos e poderão ser livremente denunciados por qualquer dos convenentes com antecedência de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 281 - Para efeito desta Lei, o VR (Valor de Referência do Município de Dormentes) fica estipulado monetariamente em um mil cruzeiros reais (CR\$ 1.000,00), reajustado a cada dia 19 de cada mês, pelo IGP (FGV) - Índice Geral de Preços da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 282 - Esta lei entra em vigor em 19 de janeiro de 1994.

Art. 283 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Dormentes, em 30 de dezembro de 1993.

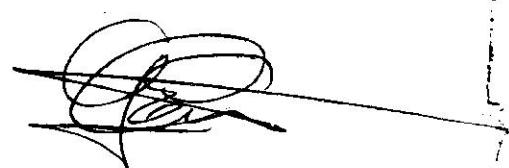
GEOMARCO COELHO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



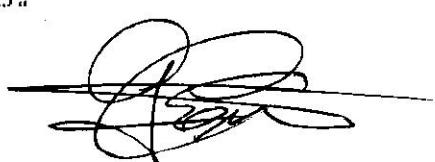
ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres..
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres..
- 03 - Bancos de sangue, pele, olhos, sêmen e congêneres..
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)..
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados..
- 06 - Planos de saúde prestados por empresas que não esteja incluída no ítem 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano..
- 07 - Médicos veterinários..
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias, e congêneres..
- 09 - Guarda, tratamento, amestramento, embelzeamento, alojamento e congêneres relativos aos animais..
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres..
- 11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres..
- 12 - Verricão, coleta, remoção e incineração de lixo..
- 13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais..
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins..
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres..
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos..
- 17 - Incineração de resíduos, quaisquer..
- 18 - Limpeza de chaminés..
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres..
- 20 - Assistência técnica..
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa..
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa..
- 23 - Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza..
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres..
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas..
- 26 - Traduções e interpretações..
- 27 - Avaliação de bens..



- 28 - Fotografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e tipografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos nos itens 44 a 48.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes de propriedade industrial



- V
- 52 - Agentes de propriedade artística e literária
 53 - Leilão
 54 - Regulação de sinistro cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de quaisquer espécie (exceto depósitos feitos, em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
 59 - Diversões Públicas:
 a) cinemas, "taxidancings" e congêneres;
 b) bilhetes, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 c) exposições, com cobrança de ingressos;
 d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 e) jogos eletrônicos;
 f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 g) execução de música, individualmente ou por conjunto.
 60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
 62 - Gravação e distribuição de filmes e "videotapes".
 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, aplicação cópia, reprodução e trucagem.
 65 - Produção, por terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
 67 - Lubrificação, limpeza, lavagem, revisão de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
 68 - Recondicionamento de motores (valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.



- ✓
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia e fotolitografia.
- 77 - Colaboração de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerária.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avivamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas, Agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes sociais.
- 93 - Relações Públicas.
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direito autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento e talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de



✓

carnês (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões, e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.



✓

ANEXO 2

TABELA I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PRUDICIAL
E TERRITORIAL URBANO - IPTU (Art. 423, § 4º)

(Percentual Sobre o Valor Venal)

IMÓVEIS			
LOCALIZ. (área)		EDIFICADOS	NÃO EDIFI.
		RESIDENCIAIS	NÃO RESIDENCIAIS
Até 50 pontos	até 50 51/80 81/100 até 50 51/80 81/100 EDIFICAOS	1 pontos 1 ponto 1 ponto 1 ponto 1 ponto 1 ponto 1	1 pontos 1 ponto 1 ponto 1 ponto 1 ponto 1 ponto 1
A	0,2 0,4 0,6 0,3 0,5 0,7 1,2		

- 1- A quantidade de pontos, difere do Padrão da edificação para efeito de aplicação da alíquota ao valor venal.
- 2- As áreas serão definidas em estudos técnicos das características da zona urbana.
- 3- Os imóveis de utilização mista serão consideradas como não residenciais.
- 4- Os critérios para a contagem dos pontos e as áreas serão definidas em Decreto do Poder Executivo.



ANEXO 3

TABELA II

ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
- ISS - a serem aplicados sobre as atividades previstas na
"Lista de Serviços" (Anexo I).

ITENS	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	ALÍQUOTAS % P.S.* % U.R.**
1, 4, 7, 24, 51, 67, 68, 69, 90, 91, 92 e 93.	Sobre o valor de Referência, multiplicado por profissional, sócio, empregado ou não, de sociedade com objetivo de prestação de serviço. Por ano.	300,00
13, 31, 32, 33 e 36	Sobre o preço do serviço, deduzido as parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos p/ prestador do serviço e das subempreitadas já tributadas pelo imposto, quando for o caso. Por mês.	2,00
59, alíneas e 60	Sobre o preço do serviço ou sobre o valor de cada entrada, ingresso ou admissão ao jogo ou diversão pública. Por mês ou por ocasião da prestação do serviço	10,00
2, 3, 8, 39 e 96	Sobre o valor do serviço, excluídos os fornecimentos de alimentos e bebidas, peças e partes de máquinas, aparelhos e material p/ execução, quando for o caso. Por mês.	3,00

Continuação (anexo 3, tabela II)

DEMAIS ITENS Sobre o preço do serviço, exc-				
cluídos os fornecimentos de				
alimentos e bebidas, peças e				
partes de máquinas, aparelhos				
e material p/ execução, quando				
for o caso. Por mês..	5.00			
Nível SERVIÇO PROFISSIONAL AUTÔNOMO				
Superior (ANUAL)				
Sobre o Valor de Referência-VR	300.00			
Nível Médio Sobre o Valor de Referência-VR	200.00			
Outros Sobre o Valor de Referência-VR	100.00			

* Percentual Sobre o Preço do Serviço

** Percentual sobre o Valor de Referência



✓

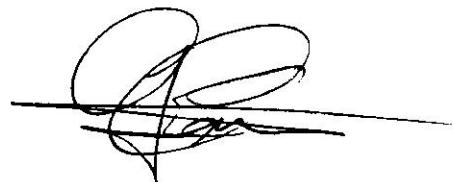
ANEXO 4

TABELA III

TAXA DE EXPEDIENTE

Percentual sobre o Valor de Referência, e por solicitação de documentos.

DISCRIMINAÇÃO	I % SOBRE VR
Certidão negativa de tributos e multas	I 20,00
Certidão de reconhecimento de isenção ou imunidade	I 50,00
Certidão de Despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos discriminativos, independente do número de linhas por laudas.	I 50,00
Segundas vias, inclusive de documentos de arrecadação.	I 20,00
Averbação de imóveis	I 50,00
Quaisquer outros, quando solicitados por conveniência ou interesse do requerente	I 20,00



ANEXO 5

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA

Percentual sobre o Valor de Referência

DISCRIMINAÇÃO	Ao ano
I - Licença de Localização, Funcionamento e Renovação	
1- Comércio, indústria e Depósitos (por m ² de área ocupada)	3,00
2- Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e invest. p/ m ² de área construída	6,00
3- Hotéis, Motéis, Pensões e Similares:	
até 10 quartos	100,00
de 11 a 20 quartos	150,00
mais de 20 quartos	200,00
por apartamentos	70,00
4- Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral.	60,00
5- Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital:	
nível superior	120,00
nível médio	100,00
outros	80,00
6- Profissionais autônomos que exercem atividade com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela)	150,00
7- Casa de Loterias	150,00
8- Oficinas de consertos em geral p/ m ²	
Até 20	50,00
de 21 a 100	100,00
de 101 a 300	150,00



✓

Continuação (anexo 5, tabela IV)

DISCRIMINAÇÃO	Ao ano
de 301 em diante	200,00
9- Postos de abastecimento (por nº de bombas)	300,00
10- Postos de serviços (por m ² de área)	2,0
11- Tinturarias e Lavanderias	100,00
12- Salões de engraxate	50,00
13- Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc., por m ² de área	4,00
14- Barbearias e salões de beleza, por nº de cadeiras	50,00
15- Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	40,00
16- Estabelecimentos Hospitalares:	
com até 25 leitos	300,00
com mais de 25 leitos	500,00
17- Laboratórios de análise clínica	300,00
18- Cinema e Teatros:	
com até 150 lugares	300,00
com mais de 150 lugares	500,00
19- Restaurantes dançantes, boate, etc., por m ² de área ocupada	50,00
20- Billares e quaisquer outros jogos de mesa:	
Estabelecimentos com até 3 mesas	60,00
Estabelecimentos com mais de 3 mesas	160,00
21- Boliches, p/ nº de pistas	160,00
22- Exposições, feiras de amostras, quermeses	200,00
23- Circos e parques de diversões p/ m ² de área	10,00

✓

Continuação (anexo 5, tabela 1V)

DISCRIMINAÇÃO	ano ano
24- Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores p/ m ² de área	5,00
25- Empreiteiras e incorporadoras p/ m ² de área	5,00
26- Agropecuária por m ² de área	2,00
27- Ocupação de áreas em vias e logradouro público por m ² :	
FEIRANTES por dia	10,00
→ BARRAQUISTAS OU QUIOSQUER por semana	5,00
AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICOS SUPERIORES A 1 m ² (p/ ano ou fração)	100,00
QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NESTE ITEM:	
por dia	5,00
por semana	10,00
por ano	100,00
28- Demais atividades sujeitas a taxa de licença para funcionamento não constantes dos itens anteriores	150,00
II - Licença para publicidade de:	
1- Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou qualidade, por m ² ou fração e por ano.	30,00
2- Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado e por ano.	100,00
3- Publicidade sonora, e veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade. Qualquer espécie ou qualidade, por unidade e por ano.	300,00

✓

Continuação (anexo 5, tabela IV)

DISCRIMINAÇÃO	Ao ano
4- Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer espécie ou qualidade, por unidade e por ano.	150,00
5- Publicidade em cinemas, teatros, circos, boites, e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por ano.	100,00
6- Publicidade, colocados em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais. Por m ² ou fração e por semestre.	40,00
7- Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos - Por matérias anunciada e por dia.	20,00
III - Licença para Execução de Obras (por m²)	
1- Aprovação de projetos Casa com até 40 m ²	1,00
Casa acima de 40 m ²	2,00
Edificações até três pavimentos	3,00
Edificações com mais de três pavimentos	4,00
2- Construção de:	
Casa com até 40 m ²	1,00
Casa acima de 40 m ²	2,00
Edificações até três pavimentos	3,00
Edificações com mais de três pavimentos	4,00
Dependência em prédios residenciais	2,00
Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades	2,50
Barracões e galpões	2,00

✓

Continuação (anexo 5, tabela IV)

DISCRIMINAÇÃO	AO ANO
Reconstruções, reformas, reparos e demolições	2,00
3 - Aterramentos* excluídas as áreas destinadas a loteamentos públicos	0,50
4 - Loteamentos excluídas as áreas destinadas a loteamentos públicos e as que sejam doadas ao Município.	0,60
5 - Remembramento e desmembramento	0,60
IV - Concessão de "habite-se"	
Casa com até 40 m ²	1,00
Casa acima de 40 m ²	2,00
Edificações até três pavimentos	3,00
Edificações com mais de três pavimentos	4,00
V - Licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especiais	
1 - Para prorrogação de horário até 22:00 horas*	
Por dia	10,00
Por mês	100,00
2 - Para a prorrogação de horário além das 22:00 horas*	
Por dia	20,00
Por mês	200,00
3 - Para a antecipação de horário	
Por dia	2,50
Por mês	50,00

ANEXO 6

TABELA V

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Percentual sobre o Valor de Referência

DISCRIMINAÇÃO		1 % sobre VR
I - Limpeza Pública (por ano):		
1- Imóveis edificados, por classe de área (m ²):		
- residenciais:		
Até 40		125,00
de 41 a 80		150,00
de 81 a 160		175,00
de 161 a 250		225,00
de 251 a 400		200,00
acima de 400		300,00
- não residenciais		
até 40		150,00
de 41 a 70		175,00
de 71 a 100		100,00
de 101 a 200		150,00
de 201 a 300		200,00
de 301 a 500		300,00
acima de 500		400,00
2- Imóveis não edificados, por metro linear de testada:		
II- Iluminação Pública, imóveis edificados (em KW/h consumidores)		
até 30		1,00

Continuação (anexo 6, Tabela V)

DISCRIMINAÇÃO	% sobre VR
31 a 50	3,50
51 a 100	4,50
101 a 150	9,00
151 a 300	22,50
301 a 500	28,00
501 a 1000	33,50
acima de 1000	45,00
III - Iluminação Pública de imóveis não edificados, por metro linear de testada e por tipo de iluminação	
incandescente	2,50
fluorescente	5,00
vapor	7,50
IV - Conservação de calcamento por metro linear de testada	
V - Manutenção de esgoto sanitário, percentual sobre o valor do consumo da água.	
Residencial	100,00
Não residencial	200,00

* - Quando no mesmo imóvel for exercida mais de uma atividade, a taxa de coleta domiciliar de lixo será calculada como sendo prédios distintos.

ANEXO 7

TABELA DE SERVIÇO DIVERSOS

Percentual sobre o Valor de Referência a ser aplicado.

DISCRIMINAÇÃO		I % sobre VR
1- Depósito e liberação de bens apreendidos.	I	
Animais de pequeno e médio porte	I	50,00
manutenção (por dia)	I	3,00
animais de grande porte	I	70,00
manutenção (por dia)	I	10,00
mercadorias e objetos	I	30,00
veículos	I	100,00
2- Alinhamento e nivelamento de imóveis (por metro linear):	I	
Na zona urbana	I	10,00
Fora da zona urbana	I	20,00
3- Cemitérios (por ano)	I	
inumação	I	
em sepultura rasa	I	
adulto	I	50,00
criança	I	30,00
outros	I	
adulto	I	60,00
criança	I	40,00
Prorrogação do prazo (por ano)	I	
sepultura rasa	I	50,00
outros	I	60,00



Continuação (anexo Z, Tabela VI)

DISCRIMINAÇÃO	% sobre VR
Exumação (por execução):	
- antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	60,00
- depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	50,00
Perpetuidade (por ano):	
- sepultura rasa	70,00
- outros	100,00
- jazigo (carneiro duplo) geminado	120,00
- nicho	110,00
Diversos:	
Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, para nova inumação.	50,00
Entrada ou retirada de ossada	80,00
Permissão para qualquer construção no cemitério, (embelzeamento, colocação de inscrição, etc.).	30,00
4- Abate de Gado (por cabeça):	
bovino e equino	50,00
suíno	20,00
caprino ou ovino	10,00
aves	6,50

NOTA:

As taxas cobrem os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiros e jazigos. As demolições, lápidas ou mausoléus, e/ ou reconstrução, serão cobrados de acordo com o orçamento próprio.